



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000183/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-001.811 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. ERRO NA DIRF. PROVA.

A informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), salvo prova em contrário, são hábeis a comprovarem a omissão de rendimentos. Mera alegação de que os rendimentos pertenceriam a terceiros, desacompanhada de elemento de prova da propriedade do imóvel locado, é insuficiente para justificar a retificação do lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.450,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de saldo de imposto a pagar no total de R\$321,58.

A autuação decorreu de dedução indevida a título de despesas médicas (R\$5.000,00), bem como de omissão de rendimentos de aluguéis (R\$23.863,05, com IRRF de R\$1.917,30).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 73):

- 1) *Apresenta por anexação documentos comprobatórios (recibos e notas fiscais) das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual;*
- 2) *Acerca da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica CNPJ 74.305.012/0001-06, estou providenciando cópia autenticada da DIRF retificada onde os valores declarados e o imposto devidamente pagos pelos pais (Alfredo Elias e Dolly Mathias Elias) que dispunham na época do direito de recebimento do referido aluguel.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 70 a 76, julgou procedente o lançamento. Destacou que os recibos médicos objeto da glosa, emitidos por Luciana Aparecida Soares, não preenchem os requisitos mínimos legais.

Quanto à omissão de rendimentos, ponderou que:

(...) o fato de outras pessoas — no caso dos pais — auferirem rendimentos a partir da mesma fonte pagadora não implica que esta tenha elaborado a DIRF erroneamente, nem que os rendimentos informados não sejam da defendente, visto que poderiam ser rendimentos auferidos a partir de outro negócio jurídico, sobre o qual não haja informações no presente processo.

O fato é que a fonte pagadora declarou à Receita Federal, sob as penas da lei, e responsabilizando-se pelo imposto de renda retido na fonte, que foram pagos determinados rendimentos e ocorrido a retenção do imposto na fonte.

Para contrapor-se a essa informação, deveria a interessada solicitar à fonte pagadora a retificação da DIRF prestada em tempo hábil, complementado-a com no mínimo uma declaração (prestada por representasse legal, devidamente identificada, e com cópia do instrumento que a qualificasse para tanto) em que elucidasse os motivos do suposto erro cometido e a real situação a ser considerada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (fls. 81), a contribuinte apresentou, em 19/12/2008, o Recurso de fls. 82 a 84, reafirmando, em síntese, que os os rendimentos de aluguéis foram pagos a seus pais, que os incluíram em suas declarações de ajuste anual. Assevera que a fonte pagadora se equivocou ao retificar a DIRF, informando seu CPF como se fosse a beneficiária dos rendimentos. Quantos às despesas médicas, afirma que as pagou em dinheiro e de que não há obrigação legal de fazê-lo por outro meio. Entende que os recibos apresentados são prova suficiente do direito alegado e atendem as disposições legais que regem a matéria.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 86, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se a omissão de rendimentos de aluguéis e glosa de despesas médicas.

Relativamente à omissão de rendimentos a interessada afirma que a fonte pagadora teria se equivocado ao informar seu CPF na DIRF, uma vez que seus pais foram os efetivos beneficiários dos valores pagos, tendo informado em suas declarações de ajuste anual as quantias percebidas.

Importante destacar que a fonte pagadora dos aluguéis em discussão apresentou DIRF retificadora (fls. 42) informando o CPF da interessada como beneficiária dos

rendimentos de aluguéis objeto do lançamento. Ao impugnar o lançamento a contribuinte asseverava que solicitaria à fonte pagadora, Vilela Ribeiro e Filhos Ltda., que retificasse a DIRF.

Ocorre que até o presente momento não se tem notícia dessa retificação. E mais, apesar de a interessada afirmar que os pais é que teriam sido os verdadeiros beneficiários dos rendimentos de aluguéis, o certo é que em nenhum momento a contribuinte cuidou de indicar a que imóvel se referiria o aluguel, a apresentar um contrato de locação que permitisse a este Colegiado pelo menos avaliar a possibilidade de erro na DIRF retificadora de fls 42 e, em decorrência solicitar uma diligência a fim de que a fonte pagadora prestasse esclarecimentos.

Insta frisar que no julgado de primeira instância já havia sido pontuado para a interessada que:

o fato de outras pessoas — no caso dos pais — auferirem rendimentos a partir da mesma fonte pagadora não implica que esta tenha elaborado a DIRF erroneamente, nem que os rendimentos informados não sejam da dependente, visto que poderiam ser rendimentos auferidos a partir de outro negócio jurídico, sobre o qual não haja informações no presente processo

E mais, tanto na declaração da interessada (fls. 49 a 52) quanto de seu pai (fls. 32 a 35) há imóveis passíveis de serem locados.

Portanto, nas circunstâncias em questão, seria importante que a interessada fizesse algum esforço probatório para corroborar sua alegação de que os rendimentos de aluguéis a ela atribuídos em realidade seriam os mesmos declarados pelos pais. Na ausência destes elementos, não há motivos para considerar que as informações constantes da DIRF retificadora, ativa nos sistemas informatizados administrados pela RFB, documento hábil a comprovar omissão de rendimentos, não merecem crédito, cabendo manter a omissão lançada.

No tocante às despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ante a legislação acima mencionada, não obstante o sentimento de inconformidade da contribuinte, examinando os recibos objeto da glosa, às de fls. 11 a 13, emitidos Luciana Aparecida Soares, verifico que efetivamente não preenchem os requisitos legais acima mencionados, eis que não indicam o endereço da profissional, não especificam que serviços teriam sido prestados e nem quem teria sido o beneficiário dos mesmos.

Portanto, considerando que nada novo foi apresentado em sede de recurso voluntário, cabe manter o acerto do julgado de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende